

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2024

Dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em competições esportivas amadoras e profissionais para atletas de baixa renda e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relator: Deputado CHARLES FERNANDES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Mauricio do Vôlei, dispõe sobre a isenção de taxas de inscrição em competições esportivas amadoras e profissionais para atletas de baixa renda e dá outras providências.

O PL nº 4.375/2024 contém 10 artigos, sendo o primeiro o enunciado do objeto e o último, a cláusula de vigência.

O art. 2º caracteriza o atleta de baixa renda: i) renda familiar de até dois salários mínimos; ii) inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); iii) ausência de patrocínio ou apoio financeiro substancial de entidades privadas ou públicas, exceto em programas governamentais de incentivo ao esporte.

O art. 3º define que a isenção de taxas de inscrição será garantida em todas as competições esportivas de caráter oficial ou reconhecida pelas respectivas federações, confederações, ligas esportivas ou órgãos reguladores, nas seguintes modalidades: i) esporte amador; ii) esporte profissional; iii) campeonatos regionais, nacionais e internacionais realizados em território brasileiro.



O art. 4º fixa os documentos que deverão ser apresentados para solicitar a isenção: i) declaração de renda familiar ou comprovação de inscrição no CadÚnico; ii) documento de identidade e comprovante de residência.

O art. 5º determina que os organizadores de competições esportivas deverão: i) informar, em seus regulamentos e editais de inscrição, a possibilidade de isenção de taxas para atletas de baixa renda; ii) estabelecer um processo simplificado para que os atletas elegíveis possam solicitar a isenção.

O art. 6º dispõe que os elegíveis terão isenção também de taxas adicionais referentes à participação dos atletas nas competições e elenca, de forma exemplificativa: i) taxas administrativas de registro ou de renovação de licenças de atleta; ii) custos relacionados à emissão de carteiras de atleta, desde que diretamente vinculados à competição em questão; iii) valores referentes à participação em fases eliminatórias ou classificatórias.

O art. 7º define sanções para os organizadores que descumprirem a lei: i) advertência pelo órgão fiscalizador competente; ii) multa administrativa, cujo valor será revertido a programas de incentivo ao esporte para atletas de baixa renda; iii) suspensão temporária ou permanente do direito de organizar competições com apoio ou reconhecimento de entidades públicas.

O art. 8º estabelece que os recursos necessários para a aplicação da Lei poderão ser oriundos de: i) verbas de incentivo ao esporte, conforme previsto na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.439, de 2022); ii) parcerias com entidades privadas, patrocínios e convênios; iii) Fundo de Desenvolvimento Esportivo ou outro fundo específico destinado à promoção do esporte de base e inclusão social.

Finalmente, conforme o art. 9º, o Poder Executivo deverá regulamentar a norma no prazo de 90 dias, a contar da data de publicação, estabelecendo critérios detalhados para a execução do programa e sua fiscalização.



A justificação menciona que muitos atletas de baixa renda têm sua participação em competições esportivas inviabilizada pelas elevadas taxas de inscrição nesses eventos.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi distribuída às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Chega à Comissão de Esporte para apreciação de mérito. Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental (27/03/2025 a 09/04/2025).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A isenção de taxas de inscrição em competições esportivas profissionais e não-profissionais, bem como de custos adicionais cobrados pelas organizações de competições esportivas, nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 4.375, de 2024, parece colidir com o princípio constitucional da livre-iniciativa, conforme o art. 170 da Constituição Federal (CF), um dos corolários da ordem econômica inscrita na Carta Magna.

Em outro aspecto, a imposição prevista no PL pode confrontar com o princípio constitucional da autonomia das entidades desportivas. No art. 217, I, da CF, está prevista a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Essa autonomia esportiva é reforçada no art. 26 da Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, senão vejamos:

Art. 26. A autonomia é atributo da organização esportiva em todo o mundo, na forma disposta na Carta Olímpica, e limita a atuação do Estado, conforme reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e inscrito na



Constituição Federal, e visa a assegurar que não haja interferência externa indevida que ameace a garantia da incerteza do resultado esportivo, a integridade do esporte e a harmonia do sistema transnacional denominado Lex Sportiva.

Em face desses princípios e reconhecendo o mérito da proposição, parece-nos mais adequado propor substitutivo que insira o tema na Lei Geral do Esporte, viabilizando que taxas de inscrição em competições esportivas de atletas de baixa renda possam ser financiadas pelo Fundo Nacional do Esporte e remetendo os detalhes para regulamento.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.375, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES
Relator

2025-14634



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre pagamento de taxas de inscrição em competições esportivas para atletas de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....
.....

§ 5º Para efeitos do inciso VI, poderá ser concedido incentivo financeiro aos atletas de baixa renda para pagamento de taxas de inscrição e outros custos relacionados à participação em competições esportivas profissionais e não-profissionais, conforme regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CHARLES FERNANDES
Relator

2025-14634

